



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000529/95-86

Sessão : 15 de agosto de 2000

Recurso : 104.730

Recorrente : GUIDO CEZAR E CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

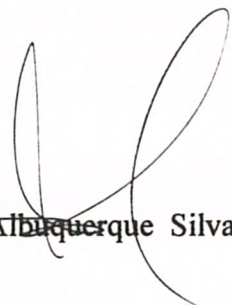
DILIGÊNCIA Nº 203-00.859

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUIDO CEZAR E CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000529/95-86
Diligência : 203-00.859

Recurso : 104.730
Recorrente : GUIDO CEZAR E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 36/39, Decisão nº 11.12.59.7/28-46/96, não conhecendo da Impugnação de fls. 14/16, em razão da opção pela via judicial, e retificando o lançamento quanto à Contribuição e à multa, relativamente ao mês de dezembro, onde foram consideradas como faturamento as transferências entre matriz e filial.

Diz que a Contribuinte insurgiu-se, também, contra a multa de ofício, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito acarretada pelos depósitos judiciais efetuados.

Finalmente, afirma que, no tocante à multa, caso o crédito tributário depositado em Juízo seja convertido em renda da União, ela não será exigida.

Inconformada, às fls. 47/50, interpõe Recurso Voluntário, arguindo que a Decisão Monocrática não deve prevalecer, posto que o crédito tributário inserto na Ação Fiscal está com sua exigibilidade suspensa, em face dos depósitos judiciais por ela efetuados, antes do lançamento de que se trata, e requer, a final, o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito da Impugnação e, alternativamente, o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 55/57, Contra-Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000529/95-86
Diligência : 203-00.859

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não constando dos autos comprovação da suficiência e da tempestividade dos depósitos judiciais, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para esclarecimento desses aspectos e, ainda, para averiguar se, caso os depósitos sejam intempestivos, ao tempo dos recolhimentos foram adicionados os juros e a multa de mora.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA